



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001006-0

ORIGEM: VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI / PROC. Nº 0000391-59.2011.8.18.0044

REQUERENTE: IZAU AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (TO002967) E OUTRO

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA 1. O art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. Questão pacificada em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ. 2. No que diz respeito ao termo inicial de contagem, pode corresponder à data do sinistro ou à data de consolidação da lesão sofrida, quando tal ocorra após o sinistro. Além disso, de acordo com a Súmula n. 229 do e. STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 3. Intervalo entre a negativa de pagamento da seguradora até o ajuizamento da ação não superior a três anos. 4. Prescrição afastada. 5. Inaplicabilidade da teoria da causa madura em virtude da necessidade de quantificação das lesões para correto arbitramento do valor indenizatório. 6. Recurso Provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, julgar pelo conhecimento e provimento da apelação para, desconstituindo a sentença vergastada, afastar a prescrição outrora reconhecida e determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial postulada. O Ministério Público superior não emitiu parecer de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IZAU AMORIM DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti – PI, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT c/c pedido de liminar e julgamento antecipado da lide, que acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela parte ré, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A parte autora/apelante ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT a fim de receber o pagamento do valor indenizatório de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil cento e sessenta reais), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 03 de dezembro de 2007, que teria lhe ocasionado invalidez de caráter permanente.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação suscitando preliminares a fim de demonstrar o descabimento da indenização pleiteada. No mérito, asseverou que o valor máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e a necessidade de gradação em caso de invalidez permanente parcial.

Em sentença de fls. 69-70, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, por acolher a preliminar de prescrição arguida pela parte ré, sob a justificativa de ter decorrido tempo superior a 03 (três) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação.

Irresignado com tal decisão, o requerente interpôs o presente recurso de apelação aduzindo que o marco inicial para contagem da prescrição foi incorreto, assim como o prazo prescricional, pois deixou de prestigiar várias situações que acarretariam a interrupção da prescrição.

Devidamente citada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 90-92, nas quais alega a distorção da aplicação da súmula 278 do STJ e a ausência do laudo do IML quantificando em percentual o grau de invalidez Requer, por fim, a manutenção da decisão apelada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior do Estado do Piauí, em parecer de fl. 104, devolveu os autos sem opinar sobre o mérito, visto não ter se configurado interesse público a ensejar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação que objetiva reformar a sentença de extinção da ação, afastando a prescrição acolhida, e requerendo o prosseguimento do feito, para o fim de receber o valor de 40 salários-mínimos, a título de indenização do seguro DPVAT, pela parte apelante.

Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, e Súmula nº. 405 do STJ, prescreve em 03 (três) anos a pretensão do segurado contra o segurador em caso de cobrança de seguro DPVAT. Cito:

"Art. 206, CC – Prescreve:

§ 3º- Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

No que se refere ao termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente da vítima, foi exaustivamente debatido pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Assim, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização de seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Matéria pacificada no STJ através do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1388030/MG e Súmula 573, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico. 2. Caso concreto:

Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

“Súmula 573 – Nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.”

Entretanto, em situações excepcionais, o termo inicial pode ser deslocado, como no caso em tela, em que o sinistro ocorreu em 03/12/2007 (fl.22) e o ajuizamento desta ação somente se deu em 01/07/2011. Porém, neste interim, restou demonstrado que a parte autora ajuizou a ação indenizatória sob o nº 111.2010.025.448-6, em face da seguradora, em 06/10/2010, sobre a mesma questão de fundo, a qual, em 31/03/2011, teve sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 82-83).

Dessarte, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC e do artigo 202, I, do CC, o ajuizamento da referida demanda tem o condão de interromper o prazo prescricional, mormente por tratar sobre mesma questão de fundo. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional de três anos é a data do sinistro. Entretanto, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso, o autor formulou pedido administrativo de pagamento em 12-2013, implicando na suspensão do transcurso do prazo, conforme Súmula 229 do STJ, até 2014, data do pagamento. **Além disso, em 17-03-2016, houve o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, implicando na interrupção do prazo prescricional. Reinício da contagem em 05-02-2018, quando do trânsito em julgado da cautelar.** 2. Sendo a presente ação proposta em 14-02-2017, descabe falar em *prescrição*. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível, Nº 70081267825, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-05-2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONSUMADA. INTERRUÇÃO. NOVA CONTAGEM. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA - A citação válida em processo anterior interrompe a prescrição uma única vez, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código de Processo Civil de 2002. - Verificando que o

pagamento administrativo não atende a proporcionalidade em relação à lesividade da sequela, é devida a complementação indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.16.003655-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019)

Nesse rumo, entendo que não está configurada a prescrição, devendo ser desconstituída a sentença.

A MP nº 340/2006, - convertida na lei federal nº 11.482/2007 – que alterou a redação do art. 3º, da Lei 6.194/74 –, entrou em vigor na data de 31.05.2007, dispondo o seguinte:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Extrai-se dos autos que, quando da ocorrência do sinistro, em 30/12/2007, já estava em vigor, a aludida Lei nº 11.482/2007, que tratou de matéria atinente a direito material, razão pela qual a indenização ali prevista deve ser aplicada.

Logo, dispositivo legal acima dispôs taxativamente acerca do limite máximo da indenização do seguro DPVAT (R\$13.500,00 – art. 3º, I da Lei nº 11.482/2007).

Dessa forma, a realização da prova pericial, mostra-se indispensável para o cálculo do real valor devido e assim o deslinde do feito. Considerando as peculiaridades do caso vertente, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Neste passo, o relatório médico de fl. 23, aponta a lesão sofrida como deformidade no tornozelo com invalidez de caráter permanente, sem possibilidade de cura, assim, resta saber a extensão do dano sofrido pelo apelante para que seja possível

quantificar a indenização devida, porém, o relatório não faz nenhuma menção ao percentual da perda da capacidade funcional.

Feitas tais considerações e levando em conta que para o cálculo da indenização do seguro DPVAT é de extrema importância a classificação e quantificação da invalidez e seus graus para o correto arbitramento do valor devido, é imprescindível a produção e análise da prova pericial para o deslinde do feito. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, julgada extinta na origem, fulcro nos arts. 321, § único, e 485, inciso I, do CPC/15. Verifica-se do caso em concreto que não foi realizada perícia médica a fim de apurar as lesões bem como o grau de invalidez que acomete a parte autora, o que evidencia a nulidade apontada. Ante a ausência de realização de perícia médica, resta evidente o cerceamento de defesa em desfavor da parte demandante, motivo pelo qual os atos decisórios deverão ser anulados. De ser destacado que a matéria objeto do presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, logo, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia. Em se tratando de ato que requer o comparecimento pessoal da parte é indispensável que haja sua intimação pessoal. Sentença desconstituída para determinar o retorno dos autos à origem para regular reabertura da instrução processual com designação de nova perícia e intimação pessoal da parte autora para sua efetiva realização. Precedentes desta Câmara. APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA (Apelação Cível, Nº 70081665937, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2019)

Com efeito, afastada a prescrição declarada em primeiro grau de jurisdição, deve-se observar o que reza o § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil vigente, o qual autoriza o julgamento de mérito pelo tribunal, uma vez examinadas demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, quando o decisum for pela reforma de sentença que reconheça prescrição. Dessa forma, fica o Tribunal incumbido de decidir desde logo o mérito, desde que esteja em condições de receber julgamento, aplicando-se a Teoria da Causa Madura.

Contudo, o caso em análise não enseja a aplicabilidade da teoria mencionada, uma vez que se faz necessária realização da prova pericial pelos fundamentos acima já mencionados.

Ante o exposto, de acordo com a legislação supracitada, bem como o entendimento jurisprudencial acima, voto pelo provimento da apelação para, desconstituindo a sentença vergastada, afastar a prescrição outrora reconhecida, e determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial postulada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, julgar pelo conhecimento e provimento da apelação para, desconstituindo a sentença vergastada, afastar a prescrição outrora reconhecida e determinar a devolução dos autos à origem para fins de realização de prova pericial. O Ministério Público superior não emitiu parecer de mérito.

Participaram do julgamento sob a presidência do Exmo Des. José Ribamar Oliveira – Relator, os Exmos. Srs. Deses. José James Gomes Pereira e Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

Impedido(s): Não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares – Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 27 de agosto de 2019


Des. José Ribamar Oliveira
Presidente/Relator